**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 168/16.

**PROCESSO 554/16.**

**PLCL Nº 15/16.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei n º 10.199/07 - Estatuto do Pedestre, estabelecendo diferenciação a piso em que esteja instalado ponto de ônibus, sinaleira, telefone público, coletor de lixo, poste de iluminação, caixa coletora de correspondência, quiosque ou placa de publicidade, dentre outros.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, o Estado deve promover a defesa do consumidor, e aos Municípios competelegislar sobre assuntos de interesse local e cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigos 5º, inciso XXXII, 23, inciso II, e 30, inciso).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

A Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sobre sua integração, e estabelece:

*“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

 *Parágrafo Único – Para o fim estabelecido no “caput” deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

...

*V - na área das edificações:*

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

A Lei nº 10.098/00, que estabelece normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dispõe, *verbis*:

“Art. 3o O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4o As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. ”

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, caracterizando, s.m.j., exercício do poder de polícia, que é *“... a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 351), inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

 Á Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 04 de março de 2016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594